

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2021

Reconhece o *Hip Hop*, e suas variadas expressões artísticas, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o *Hip Hop*, e suas variadas expressões artísticas, como manifestação da cultura nacional.

Parágrafo único. As expressões artísticas do Hip Hop de que trata o caput são:

- I - *breaking (B. Girls e B. Boys)*;
- II - *graffiti*;
- III - *rap (Rapper)*;
- IV - *MC*;
- V - *batalha de MCs*;
- VI - *SLAM*;
- VII - *DJ*;
- VIII - *conhecimento*;
- IX - *beatbox*; e
- X - outras vertentes.

Art. 2º O Poder Público, em todas as esferas administrativas, incluirá o Hip Hop no rol das manifestações que poderão ser beneficiadas pelas políticas de fomento cultural.

Art. 3º Ações governamentais devem considerar também as iniciativas que, a partir do Hip Hop, atuem como promoção à educação, cultura, turismo e inclusão social.



Art. 4º Todas as ações e manifestações ligadas ao Hip Hop não devem sofrer restrições quanto ao uso dos espaços públicos, bem como ficam dispensadas da prévia autorização de órgão público para sua realização.

Art. 5º Qualquer ação discriminatória, preconceituosa e desrespeitosa, seja de natureza social, racial, cultural ou administrativa, contra o movimento Hip Hop, submeter-se-á às penas da Lei.

Art. 6º Ato do Poder Executivo de cada esfera administrativa regulamentará a presente Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220288096600>



* C D 2 2 0 2 8 8 0 9 6 6 0 0 *